JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.200/95-96

Consulta - Prefeito - corredor sudoeste-centro - aditamento ao contrato para inclusão da construção de viaduto - impossibilidade - obra não abrangida pelo contrato inicial - consulta conhecida - resposta negativa.

Exmo. Sr. Consº Relator

Examina-se Consulta encaminhada pelo Senhor Prefeito no sentido de saber se pode a EMURB aditar Contrato vigente de execução de obras integrantes do Corredor Sudoeste-Centro para nele incluir a construção de viaduto interligando a Avenida dos Bandeirantes à Via Expressa da Marginal do Rio Pinheiros, no sentido Interlagos-Jaguaré.

A Consulta está regularmente formalizada, inclusive com alongado parecer jurídico da Assessoria da EMURB, devendo, por isso mesmo, ser conhecida.

No que se refere à natureza da resposta a ser dada, há pareceres da A.T., da Assessoria de Vossa Excelência e da Procuradoria da Fazenda com pronunciamentos unânimes pela negativa.

Assim também entendo, mas com enfoque um tanto diverso de meus ilustres antecessores.

O parecer da Assessoria da EMURB alonga-se quase exclusivamente na demonstração de que a lei federal nº 8.666/93 (e redação posterior) não tem aplicação ao contrato que se pretende aditar, posto que firmado anteriormente à sua vigência, pelo que os limites restritivos de aumento de quantidades não prevalecem. Assim sendo, não haveria vedação à extrapolação dos limites do contrato original, que já atingira, diga-se de passagem, a marca de 25%.

Também entendo, como o Senhor Assessor da EMURB, que a lei de regência, "in casu", é a lei municipal nº 8.248/75, em cuja vigência celebrou-se o contrato.

Esse entendimento, no entanto, não socorre a sua conclusão.

O contrato original não abarca, no seu objeto, a obra que se pretende agora executar via aditivo. Se o fizer, o objeto estará irremediavelmente desnaturado, o que também era vedado pela lei municipal nº 8.248/75.

O objeto desse contrato foi ... "a execução das obras civis do túnel de ligação entre as avenidas Lineu de Paula Machado, Oscar Americano e Juscelino Kubitschek, com travessia sob o Rio Pinheiros, compreendendo inclusive os sistemas de acesso até a R. Atílio Inocente". Aí está a sua delimitação. Não vejo como um viaduto interligando a Avenida dos Bandeirantes com a Via Expressa da Marginal Pinheiros possa caber nesse objeto.

Ele cabe, isto sim, no projeto, que é amplo, de estudo de alternativas para a reorganização e readequação do sistema viário na região sudoeste-centro.

Este parece ser, data vênia, o grande equívoco contido no parecer da Assessoria da EMURB, qual seja, confundir os propósitos do projeto com aquilo que foi licitado e contratado.

A se persistir nessa confusão, não há mais o que se licitar com relação a implementação desse projeto. Tudo caberá nesse contrato celebrado de obra, que se desdobrará no tempo e no espaço enquanto houver o que fazer com relação ao trânsito da região.

Convenhamos que esse raciocínio não é sequer razoável.

Pelo exposto, entendo que o aditivo pretendido é ilegal, não por ultrapassar limites de acréscimo, mas por não se conter no objeto contratado, desnaturando-o.

Com proposta, por conseguinte, de resposta negativa à Consulta, submeto à superior consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de junho de 1.995

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.200/95-96, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro PLANET BUARQUE – Relator, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer da matéria como consulta, posto que revestida das formalidades legais e, no mérito, responder negativamente à indagação inicial, no sentido de que a Prefeitura não poderá promover, através de aditamento contratual, outro ajuste com a empresa já contratada para as obras integrantes do Corredor Viário Sudoeste-Oeste, tendo em vista que o ajuste original não abarca, no seu objeto, a obra pleiteada.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALTER ABRAHÃO – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, a serviço da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de agosto de 1995.

FRANCISCO GIMENEZ
Presidente

PLANET BUARQUE
Relator